



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 690/2008
PROCESSO Nº: 2003/6150/000063
REEXAME NECESSÁRIO: 2514
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: CURTUME ZEBLUE TDA.

EMENTA: Operações com Couro Bovino. Diferença de Peso. Exatidão de Quantidades - *A comprovação de inexistência de diferença na quantidade dos produtos afasta a ilicitude apontada no lançamento.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 37920 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$3.918,53 (três mil, novecentos e dezoito reais e cinqüenta e três centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar ICMS, na importância de R\$3.918,53 (três mil, novecentos e dezoito reais e cinqüenta e três centavos), proveniente da internação, em território tocantinense, de 9.520 kg de couro bovino wet blue, destinado a outra unidade da federação, conforme comprovado no demonstrativo de conferência de cargas de mercadorias e nota fiscal nº 001565, relativo ao período de 12.03 à 14.03.03.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, em 14/04/2003, fls. 11 a 16 dos autos.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda refere-se ao fato da autuada ter deixado de recolher ICMS, devido pela diferença de peso de couro bovino durante a conferência de cargas no Posto Fiscal de Fátima. Que o agente fiscal equivocou-se ao considerar apenas a diferença de peso, sem observar a quantidade de mercadorias existentes, pois, necessário certificar a existência da perda de peso do couro verde para wet blue, onde ocorre o processo de aparas, raspas, entre outras. Que os documentos 6/9 comprovam que, apesar da perda de peso, as quantidades de peso conferem perfeitamente. Com essas considerações, julga improcedente o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância.

Efetivamente o contribuinte tem razão nesta demanda, pois, o agente do fisco equivocou-se ao lavrar o presente auto de infração. Se, ocorreu perda de peso, em decorrência da transformação do couro verde para o *wet blue*, os documentos comprovam que a quantidade de peças de couro confere perfeitamente, afastando qualquer hipótese de ilicitude na operação.

Com estas considerações, entendo que o crédito tributário lançado pelo agente do fisco não deve prevalecer neste Contencioso, pois foi ilidido corretamente.

De todo exposto, e com base na documentação juntada aos autos, no mérito, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, julgo improcedente o auto de infração nº 37920 e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$3.918,53 (três mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário